

INDICAÇÃO ao Exmo. Sr. Prefeito, de Projeto de Lei que dispõe sobre o material e os prazos para as empresas prestadoras de serviços públicos a recuperarem as vias e calçadas danificadas durante execução de seus serviços no âmbito da cidade de Santo André.

Senhor Presidente

INDICO, ao Exmo. Senhor Prefeito, Projeto de Lei que dispõe sobre o material e os prazos para as empresas prestadoras de serviços públicos a recuperarem as vias e calçadas danificadas durante execução de seus serviços no âmbito da cidade de Santo André.

Em caráter preliminar é importante lembrar que as prestadoras de serviços abrem buracos no asfalto e nas calçadas, realizam seus reparos em seus equipamentos, porém, em alguns casos, após abertas, as valas e buracos, levam um tempo maior do que o aceitável para serem cobertos e receberem os revestimentos originais, ocasionando ainda mais transtorno para os moradores.

Quem sofre é o pedestre e o motorista. Há sempre o risco de quedas de pessoas, e há sempre a possibilidade de danos nos automóveis. Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, segue indicação de texto:

"Projeto de Lei que dispõe sobre o material e os prazos para as empresas prestadoras de serviços públicos a recuperarem as vias e calçadas que danificarem na execução de seus serviços."

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, ou contratadas, prestadoras de serviços públicos ficam obrigadas a restaurar as vias, passeios públicos e calçadas que danificarem na execução de seus serviços de manutenção quando da execução de obras de expansão, manutenção, ligações domiciliares e emergenciais nas vias públicas.

Art. 2º A restauração deverá ser feita:

I - com o mesmo tipo de material que compõe o bem danificado;

II - no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do término do serviço.





§1º O prazo máximo de cinco dias poderá ser prorrogável por igual período, desde que a empresa comprove por escrito esta necessidade.

§2º Terminado o prazo sem que tenha sido realizada a restauração, o Poder Executivo a providenciará, exigindo da empresa o ressarcimento das despesas bem como as sanções pecuniárias.

Art. 3º Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 2º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ciências: 1) PAULO HENRIQUE PINTO SERRA - Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de Santo André

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de fevereiro de 2020.

Ver. Dr. Fabio Lopes VEREADOR

